



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03725/08

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – SUPLAN. INSPEÇÃO DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2006. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00435/2012

RELATÓRIO:

O **Processo TC Nº 03725/08** trata do exame das obras/serviços de engenharia realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, durante o exercício de 2006.

A amostra de inspeção foi escolhida dentre as obras com maior indício de impropriedades, segundo Relatório da Divisão de Contas do Governo – DICOG III - PCA/2006¹, e totalizou um gasto de **R\$ 7.674.221,48 (sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)**:

- construção do Hospital de Queimadas;
- construção de quadra na Escola de Aplicação de Campina Grande (objeto modificado em termo aditivo para construção da EEEF Walniza Borborema Cunha Lima, no distrito de Catolé de Boa Vista, em CG);
- ampliação e reforma da EEEF Maria Augusta L. Brito, em Campina Grande;
- reforma do Hospital Regional de Cajazeiras;
- reforma da EEEF Fernando Milanês, em Cruz do Espírito Santo (Lote VII);
- reforma da EEEF Senador Rui Carneiro, em Mamanguape (Lote XIII);
- construção de ginásio de esportes e ampliação da EEEF Elpídio de Almeida, em Campina Grande;

Após diligenciar *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, apresentou as seguintes constatações (**fls. 2072/2095 – vol. 07**):

- a) Quanto aos indícios de irregularidades apontadas pelo Relatório da DICOG III, na PCA do exercício 2006 da SUPLAN:

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\Inspeção de obra\0372508_prazo.doc-AFR

¹ Ver quadro resumo às fls. 2072 – vol. 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03725/08

Objeto da Obra	Irregularidade apontada pela DICO III	Resultado da análise atual
Construção do Hospital de Queimadas	Valor de R\$ 375.801,20 pago a maior que a importância do contrato + aditivos.	Irregularidade não confirmada. O valor pago a maior corresponde ao reajustamento das medições.
Construção da EEEFM Walnyza Borborema Cunha Lima, no distrito Catolé de Boa Vista, em Campina Grande	Valor de R\$ 61.569,70 pago a maior que a importância do contrato + aditivos.	Irregularidade não confirmada. O valor pago a maior corresponde ao reajustamento das medições.
Ampliação e reforma da EEEF Maria Augusta L. Brito em Campina Grande	Valor aditado com percentual elevado de 55,80%.	Irregularidade confirmada. A administração realizou, irregularmente, termo aditivo com percentual de 135,80% na parte do contrato referente à reforma do prédio existente.
Hospital Regional de Cajazeiras	Valor aditado com percentual elevado de 51,50%.	Irregularidade não confirmada. O valor pago a maior corresponde ao reajustamento das medições.
Reforma da EEEFM Fernando Milanês, em Cruz do Espírito Santo (Lote VII)	Valor aditado com percentual elevado de 454,00%.	Irregularidade não confirmada. Os comprovantes apresentados pela SUPLAN correspondem a um acréscimo regular de 31,77%.
Reforma da EEEFM Senador Rui Carneiro, em Mamanguape (Lote XIII)	Valor aditado com percentual elevado de 49,43%.	Irregularidade não confirmada. O percentual aditado, de 49,43%, em conformidade com Lei 8666/93.
Construção de ginásio de esportes e ampliação da EEFM Elpídio de Almeida em C. Grande	Valor aditado com percentual elevado de 35,29%.	Irregularidade não confirmada. O valor aditado corresponde a 25% do valor contratado e a diferença (10,29%) corresponde a reajustamento.

- b) Foi detectado pagamento em excesso na importância de **R\$ 24.707,91**, por serviços não executados no exercício 2006, na obra de construção de uma escola no distrito de Catolé de Boa Vista, em Campina Grande/PB;
- c) Foi constatado, também, pagamento em excesso na importância de **R\$ 5.993,79**, no exercício 2006, referente a serviços não executados na cobertura da escola Fernando Milanês, em Cruz do Espírito Santo (Lote VII);
- d) O objeto da obra de construção da EEEF Walnyzia Borborema Cunha Lima, no distrito de Catolé de Boa Vista, em CG, foi modificado equivocadamente por meio de termo aditivo – antes com o objeto de “construção de quadra (20x30) m, pavimentação, arquibancada e coberta na Escola Estadual de Ensino Fundamental de Aplicação, em Campina Grande/PB”, passou para a “construção de uma escola no distrito de Catolé de Boa Vista, em Campina Grande/PB”. Este ato modificou o objeto em sua localização e em tipo de serviço a ser executado, motivo pelo qual é sugerida a análise do 2º termo aditivo pela Divisão de Licitações (DILIC) deste TCE-PB;
- e) Com referência à obra de ampliação e reforma da EEEF Maria Augusta L. Brito em Campina Grande, não foram apresentados os comprovantes de pagamento dos reajustamentos, a que faz jus a empresa contratada, relativos às medições realizadas após um ano da data do contrato. Faz-se necessário a apresentação destes comprovantes de pagamento para possibilitar a averiguação da irregularidade apontada pela DICO III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03725/08

Notificado na forma regimental, inclusive através de citação postal, por solicitação do Ministério Público Especial, o gestor responsável, *Sr. Ademilson Montes Ferreira*, não compareceu aos autos (**fls. 2103 e 2105/2113– vol. 07**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por meio da Procuradora *Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, evidenciou que as irregularidades hauridas foram basicamente: **(a)** confirmação de que houve termo aditivo com percentual de **135,8%** em relação à obra de ampliação e reforma da EEEF Maria Augusta L. Brito, em Campina Grande; **(b)** excesso de pagamento na importância de **R\$ 24.707,91**, por serviços não executados no exercício de 2006, na obra de construção de uma escola no distrito de Catolé de Boa Vista, em CG; **(c)** excesso de pagamento na importância de **R\$ 5.993,79**, em 2006, referente a serviços não executados na cobertura da Escola Fernando Milanês, em Cruz do Espírito Santo; **(d)** modificação equivocada, por meio de termo aditivo, de objeto, localização e tipo de serviço a ser executado em obra; **(e)** não apresentação dos comprovantes de pagamento dos reajustamentos, relativos às medições realizadas após um ano da data do contrato, referente à reforma da EEEF Maria Augusta L. Brito. Opinou, por conseguinte, pela assinatura para adoção de providências necessárias a suprir as omissões ainda constantes nestes autos, e consequentemente possibilitar uma auditoria completa e satisfatória (**fls. 2118/2119– vol. 07**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto pela assinatura de prazo de sessenta dias para que o gestor responsável, então Diretor Superintendente da SUPLAN, *Sr. Ademilson Montes Ferreira*, apresente a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria deste Tribunal, recomendando ao atual Diretor disponibilizar a documentação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do **Processo TC Nº 03725/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que gestor responsável, *Sr. Ademilson Montes Ferreira*, apresente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB, a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria deste Tribunal, recomendando ao atual Diretor disponibilizar a documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03725/08

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho ***Cons. André Carlo Torres Pontes***

Representante / Ministério Público Especial